



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

INDICAÇÃO Nº: 849 /2025

AUTOR: DEPUTADO BRANCO MENDES

Indico, com fundamento no art. 111, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Paraíba (Resolução de Nº: 1578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado, a fim de que adote a iniciativa do Projeto de Lei Estabelece normas para implementação, administração e utilização do Parque de Visitação e Pesquisa Científica do Jardim Botânico Benjamim Maranhão (PVPC-JBBM), e dá outras providências.

Desta forma, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, o referida Indicação trata de relevante e inegável interesse público.

Neste sentido, segue em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2025



Branco Mendes

Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

PROJETO DE LEI Nº: /2025

Estabelece normas para implementação, administração e utilização do Parque de Visitação e Pesquisa Científica do Jardim Botânico Benjamim Maranhão (PVPC-JBBM), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecido normas para implementação do Parque de Visitação e Pesquisa Científica do Jardim Botânico Benjamim Maranhão (PVPC-JBBM), integrado a atual estrutura, com o objetivo de promover o turismo sustentável, a pesquisa científica, a educação ambiental e a conservação da biodiversidade local.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Jardim Botânico Benjamim Maranhão (JBBM): área de 517 hectares de Mata Atlântica, localizada no município de João Pessoa, que abriga rica biodiversidade de flora e fauna nativas, além de espécies exóticas;

II - Parque de Visitação e Pesquisa Científica (PVPC-JBBM): estrutura integrada destinada a ordenar, promover e potencializar as atividades de visitação pública, turismo sustentável, pesquisa científica e educação ambiental;

III - Trilhas ecológicas: caminhos naturais ou adaptados que permitem a visitação e contemplação da natureza, totalizando 20 trilhas com durações variadas entre 30 minutos e 3 horas;

IV - Pesquisa científica: atividades de investigação, coleta de dados e análise realizadas por instituições de ensino, pesquisadores e estudantes, visando ampliar o conhecimento sobre a biodiversidade local;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

V - Educação ambiental: processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DA JUSTIFICATIVA E DOS OBJETIVOS

Art. 3º A criação do PVPC-JBBM justifica-se pela necessidade de:

I - Valorizar o patrimônio natural representado pelo Jardim Botânico Benjamim Maranhão, um dos maiores fragmentos de Mata Atlântica em área urbana do Brasil;

II - Potencializar o apelo turístico e a visitação pública ordenada ao JBBM;

III - Fomentar o desenvolvimento de estudos científicos aprofundados sobre a flora e fauna locais;

IV - Promover a educação ambiental e a conscientização da população sobre a importância da conservação da biodiversidade;

V - Estabelecer um modelo de uso sustentável de unidade de conservação que concilie preservação ambiental, pesquisa científica, educação e turismo ecológico.

Art. 4º São objetivos do PVPC-JBBM:

I - Promover o turismo sustentável e o lazer em contato com a natureza, respeitando a capacidade de suporte do ecossistema;

II - Preservar e conservar a biodiversidade local, garantindo a manutenção dos processos ecológicos essenciais;

III - Fomentar a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico nas áreas de botânica, zoologia, ecologia e áreas correlatas;

IV - Oferecer atividades de educação ambiental e interpretação da natureza para diferentes públicos;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

V - Contribuir para a formação de uma consciência ecológica e valorização do patrimônio natural do Estado da Paraíba;

VI - Gerar oportunidades de trabalho e renda para a comunidade local por meio do ecoturismo e atividades correlatas;

VII - Servir como modelo de gestão integrada entre conservação ambiental, pesquisa científica e uso público.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DELIMITAÇÃO

Art. 5º O PVPC-JBBM será implantado na área do atual Jardim Botânico Benjamim Maranhão, utilizando sua infraestrutura natural existente e prevendo a instalação de novas estruturas compatíveis com a conservação do ecossistema.

Art. 6º A estrutura do PVPC-JBBM compreenderá:

I - Centro de Visitantes, destinado à recepção, orientação e educação dos visitantes;

II - Núcleo de Pesquisa Científica, composto por laboratórios de campo, herbário, banco de germoplasma e áreas destinadas ao desenvolvimento de pesquisas;

III - Rede de Trilhas Interpretativas, aproveitando as 20 trilhas existentes, devidamente sinalizadas e estruturadas para diferentes níveis de dificuldade e temáticas;

IV - Mirantes e pontos de observação da fauna e flora;

V - Espaços para atividades de educação ambiental;

VI - Áreas de descanso e contemplação;

VII - Infraestrutura de apoio, incluindo sanitários, bebedouros, áreas de alimentação e primeiros socorros.

Art. 7º Qualquer intervenção ou construção no PVPC-JBBM deverá:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

- I - Ser precedida de estudos técnicos que comprovem sua viabilidade ambiental;
- II - Utilizar técnicas e materiais de baixo impacto ambiental, preferencialmente sustentáveis;
- III - Respeitar as características naturais do terreno e da paisagem;
- IV - Ser dimensionada de acordo com a capacidade de suporte do ambiente;
- V - Estar em conformidade com o Plano de Manejo do JBBM.

Parágrafo único. É vedada a construção de estruturas que comprometam a integridade dos ecossistemas ou que descaracterizem a paisagem natural do JBBM.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º A gestão do PVPC-JBBM será realizada por um Conselho Gestor, composto por:

- I - Um representante da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, que o presidirá;
- II - Um representante da atual administração do JBBM;
- III - Um representante da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico;
- IV - Um representante da Secretaria de Estado da Educação;
- V - Um representante de instituição de ensino superior com atuação em pesquisa no JBBM;
- VI - Um representante de organização não-governamental com atuação na área ambiental;
- VII - Um representante da comunidade do entorno do JBBM.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

§ 1º Os membros do Conselho Gestor terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º O Conselho Gestor reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação de pelo menos um terço de seus membros.

Art. 9º Compete ao Conselho Gestor:

- I - Elaborar e aprovar o Regimento Interno do PVPC-JBBM;
- II - Acompanhar a elaboração e implementação do Plano de Manejo do PVPC-JBBM;
- III - Aprovar os planos, programas e projetos a serem desenvolvidos no PVPC-JBBM;
- IV - Estabelecer normas e diretrizes para o uso público, pesquisa científica e educação ambiental;
- V - Propor e aprovar mecanismos de captação de recursos para o PVPC-JBBM;
- VI - Monitorar e avaliar a gestão do PVPC-JBBM;
- VII - Promover a integração do PVPC-JBBM com outras unidades de conservação e áreas protegidas;
- VIII - Manifestar-se sobre obras ou atividades potencialmente causadoras de impacto no PVPC-JBBM.

Art. 10 A administração executiva do PVPC-JBBM será realizada por uma Diretoria Executiva, composta por:

- I - Diretor Geral;
- II - Coordenador de Uso Público e Turismo;
- III - Coordenador de Pesquisa Científica;
- IV - Coordenador de Educação Ambiental;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

V - Coordenador Administrativo-Financeiro.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Executiva serão designados pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, após aprovação do Conselho Gestor.

CAPÍTULO V

DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 11. Constituem fontes de recursos para a implantação, manutenção e desenvolvimento do PVPC-JBBM:

- I - Dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado;
- II - Recursos provenientes do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH);
- III - Recursos provenientes do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente (FEPAMA);
- IV - Receitas provenientes da cobrança de ingressos, serviços e atividades desenvolvidas no PVPC-JBBM;
- V - Recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI - Doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- VII - Recursos provenientes de compensação ambiental;
- VIII - Rendimentos obtidos com a aplicação de seu patrimônio;
- IX - Recursos provenientes de parcerias público-privadas.

Art. 12. Fica autorizada a cobrança de ingresso para visitação ao PVPC-JBBM, cujo valor será estabelecido pelo Conselho Gestor, observadas as seguintes diretrizes:

- I - Gratuidade para:
 - a) Crianças até 12 anos;
 - b) Pessoas com deficiência;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

- c) Idosos acima de 60 anos;
- d) Estudantes e professores em visita técnica previamente agendada;
- e) Pesquisadores devidamente credenciados.

II - Meia-entrada para:

- a) Estudantes;
- b) Professores da rede pública e privada;
- c) Moradores do entorno, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. A receita proveniente da cobrança de ingressos será integralmente aplicada na manutenção, conservação e desenvolvimento do PVPC-JBBM.

Art. 13. Fica autorizada a celebração de parcerias público-privadas para a implantação, gestão e operação de serviços e equipamentos no PVPC-JBBM, observadas as seguintes condições:

- I - Compatibilidade com os objetivos do PVPC-JBBM;
- II - Aprovação prévia pelo Conselho Gestor;
- III - Realização de processo licitatório, quando aplicável;
- IV - Reversão de parte dos recursos gerados para a manutenção e desenvolvimento do PVPC-JBBM.

CAPÍTULO VI

DA SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE

Art. 14. Todas as atividades desenvolvidas no PVPC-JBBM deverão observar os princípios da sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Art. 15. A implantação do PVPC-JBBM será precedida de:

- I - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), quando exigido pela legislação;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

II - Plano de Manejo, que deverá ser elaborado no prazo máximo de dois anos após a publicação desta Lei;

III - Estudo de capacidade de suporte para as áreas de visitação.

Art. 16. O Plano de Manejo do PVPC-JBBM deverá contemplar:

I - Diagnóstico ambiental detalhado da área;

II - Zoneamento ecológico-econômico;

III - Programas de manejo dos recursos naturais;

IV - Normas de uso público;

V - Programas de pesquisa científica;

VI - Programas de educação ambiental;

VII - Medidas de monitoramento e avaliação contínua.

Art. 17. Na construção e operação das estruturas do PVPC-JBBM, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - Utilização de materiais de baixo impacto ambiental, preferencialmente recicláveis ou provenientes de manejo sustentável;

II - Implementação de sistemas de captação e uso de água da chuva;

III - Utilização de energia solar ou outras fontes renováveis;

IV - Tratamento adequado de efluentes;

V - Gestão adequada de resíduos sólidos, com ênfase na redução, reutilização e reciclagem;

VI - Minimização da impermeabilização do solo;

VII - Controle de erosão e assoreamento.

CAPÍTULO VII

DO ACESSO E USO PÚBLICO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

Art. 18. O acesso ao PVPC-JBBM será permitido para fins de:

- I - Visitação com objetivos turísticos, recreativos e de lazer;
- II - Educação ambiental;
- III - Pesquisa científica;
- IV - Atividades culturais compatíveis com os objetivos do Parque.

Art. 19. As normas específicas para o uso público do PVPC-JBBM serão estabelecidas no Regimento Interno e no Plano de Manejo, observando-se:

- I - Horários de funcionamento;
- II - Capacidade de suporte das trilhas e demais áreas de visitação;
- III - Condições de segurança para os visitantes;
- IV - Proteção da fauna, flora e demais recursos naturais;
- V - Regras de conduta e comportamento dos visitantes.

Art. 20. É vedado no PVPC-JBBM:

- I - Coleta de plantas, flores, frutos, sementes ou qualquer outro material biológico, exceto para fins de pesquisa científica devidamente autorizada;
- II - Caça, pesca ou captura de animais silvestres;
- III - Introdução de espécies exóticas;
- IV - Uso de fogo;
- V - Deposição de lixo fora dos recipientes apropriados;
- VI - Uso de equipamentos sonoros que possam perturbar a fauna local;
- VII - Acesso a áreas restritas ou fora das trilhas demarcadas;
- VIII - Qualquer atividade que possa causar danos aos ecossistemas ou à infraestrutura do Parque.

Art. 21. A visitação às trilhas deverá ser realizada:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

- I - Com acompanhamento de guias credenciados, para trilhas de média e longa duração;
- II - De forma autoguiada, para trilhas curtas e de baixa complexidade, desde que devidamente sinalizadas;
- III - Em grupos com número máximo de pessoas definido conforme a capacidade de suporte de cada trilha;
- IV - Com equipamentos de segurança adequados, quando necessário.

CAPÍTULO VIII

DO FOMENTO À PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 22. O PVPC-JBBM incentivará e apoiará a realização de pesquisas científicas em sua área, especialmente aquelas relacionadas à:

- I - Biodiversidade da flora e fauna locais;
- II - Ecologia e funcionamento dos ecossistemas;
- III - Conservação e manejo de espécies nativas;
- IV - Recuperação de áreas degradadas;
- V - Serviços ecossistêmicos;
- VI - Impactos das mudanças climáticas;
- VII - Uso sustentável de recursos naturais;
- VIII - Educação ambiental.

Art. 23. Para a realização de pesquisas científicas no PVPC-JBBM, será necessária autorização prévia da Diretoria Executiva, mediante apresentação de:

- I - Projeto de pesquisa detalhado;
- II - Credenciamento do pesquisador responsável e sua equipe;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

III - Anuência da instituição de pesquisa ou ensino à qual o pesquisador está vinculado;

IV - Termo de compromisso quanto ao cumprimento das normas do PVPC-JBBM.

Art. 24. Os pesquisadores autorizados terão acesso às áreas do PVPC-JBBM necessárias à sua pesquisa, inclusive àquelas com acesso restrito ao público em geral, desde que acompanhados por funcionário designado pela administração, quando necessário.

Art. 25. A coleta de material biológico para fins científicos poderá ser autorizada, observando-se:

I - Princípios de mínimo impacto;

II - Legislação específica sobre acesso ao patrimônio genético;

III - Necessidade comprovada para os objetivos da pesquisa;

IV - Compromisso de depósito de material testemunho em coleções científicas reconhecidas.

Art. 26. Os pesquisadores deverão:

I - Apresentar relatórios periódicos sobre o andamento da pesquisa;

II - Fornecer ao PVPC-JBBM cópia das publicações resultantes da pesquisa;

III - Realizar, quando solicitado, apresentação dos resultados para a equipe do PVPC-JBBM e comunidade local.

Art. 27. O PVPC-JBBM poderá celebrar convênios e acordos de cooperação com universidades, institutos de pesquisa e outras instituições para:

I - Desenvolvimento de projetos de pesquisa;

II - Formação e capacitação de recursos humanos;

III - Intercâmbio de conhecimentos e experiências;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

IV - Utilização compartilhada de infraestrutura de pesquisa.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2025



Branco Mendes

Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei, de forma indicativa, é estabelecer normas para implementação, administração e utilização do Parque de Visitação e Pesquisa Científica do Jardim Botânico Benjamin Maranhão (PVPC-JBBM), e dá outras providências.

A presente proposta visa implementar e estruturar o Parque Jardim Botânico Benjamin Maranhão, localizado em João Pessoa, pelo fato de ser um verdadeiro paraíso para os amantes da natureza e da biodiversidade, tornando-se um grande ponto de atração para turistas, estudantes e a população pessoense, como ocorre em diversas capitais do Brasil, a exemplo de Curitiba.

Com suas trilhas, orquidário, Centro de Visitação, auditório e Batalhão de Policiamento Ambiental, o espaço oferece uma experiência única de aprendizado e contemplação da beleza natural da Mata Atlântica. A entrada gratuita torna o local ainda mais acessível e convidativo para os moradores da região e turistas.

Dessa forma, por entender necessário e de relevante importância desse Projeto de Lei, de forma indicativa, solicito o encaminhamento ao Excelentíssimo Governador do Estado, por tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo, e logo após aos pares desta Casa, esperando ter o apoio necessário pela sua aprovação na forma como está descrita.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2025.



Branco Mendes
Deputado Estadual